ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 1.516/2019 Rio Branco/AC, 19 de novembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 42/2019, que ***"Reserva aos negros/negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Rio Branco, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município",*** encaminho, anexo, a Mensagem Governamental nº 25/2019 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Total do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 22/11/2019.
Hora: 15:16
Recebido: Antonio Jorge.

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.366
Em: 25 / 11 / 19
Eugênia Amarally

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 25/2019

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 40/2019, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 42/2019.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 40/2019,** que deu origem ao **Autógrafo nº 42/2019,** o qual ***"Reserva aos negros/negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Rio Branco, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município. "***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

> "*Ab inicio*, é ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto no Autógrafo apresentado pelo Poder Legislativo para sanção da Prefeita, no âmbito do Município de Rio Branco, é exclusiva da Prefeita, por se tratar de matéria relativa a provimento de cargos públicos. Com efeito, o autógrafo ora sob apreciação desta especializada está maculado pelo vício intransponível da iniciativa legislativa, em que pese o parecer da Procuradoria da Câmara não ter identificado o vício de iniciativa, tendo, ao contrário, defendido a teoria de que, mesmo diante da expressa redação da Lei Orgânica do Município, a competência da matéria não seria da Prefeita. Destarte, nos manifestamos no sentido de que, compete com EXCLUSIVIDADE à Prefeita dispor em lei sobre o tema reserva de vagas em concurso público para provimento de cargos públicos nos concursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Município. Diferentemente do que alegou a Procuradoria da Câmara no parecer de fls. 16/20, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 41/2017,

em nenhum momento manifestou-se sobre a vícios de iniciativa legislativa na edição da Lei Federal nº 12.990/2014, tendo sido objeto da manifestação do STF naquela ação constitucional a aplicabilidade da exigência da Lei 12.990 aos concursos realizados pelas Forças Armadas. Ainda sobre a alegação de que o concurso antecede o provimento não concordamos, no sentido que a única forma de provimento do cargo público é o concurso de provas e de provas e títulos, com as exceções que a Constituição Federal estabelece, não se sustentando o parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, sendo patente que o entendimento contrário, resulta em usurpação de competência legislativa do Poder Executivo Municipal. Ademais, sobre vício de iniciativa legislativa vejamos o que entendeu o Ministro Celso de Mello do STF da ADI 1197: 'O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto – em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinada do poder constituinte-, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. ' Em conclusão, o louvável mérito do vereador em propor medida legal de ordem social inclusiva, não supera o vício de iniciativa evidente do Autógrafo, sendo que vislumbramos no presente Autógrafo óbices de ordem legal e constitucional, tudo nos termos já expostos neste parecer. Deste modo opina-se pelo Veto Integral ao Autógrafo 42/2019, por padecer o Autógrafo de vício de iniciativa legislativa. "

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 42/2019**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 19 de novembro de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2019.02.001927
Interessado (a): GABINETE DA PREFEITA
Assunto: Projeto de Lei – Autógrafo 42/2019
EMENTA: AUTÓGRAFO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. REGRAS DE PROVIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA DA PREFEITA. ART. 36, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL INTRANSPONÍVEL. SANÇÃO QUE NÃO RETIRA O VÍCIO FORMAL. PELO VETO NA ÍNTEGRA.

Excelentíssima Senhora Procuradora Geral

Versa o presente sobre análise do Autógrafo n.º 42/2019, referente ao Projeto de Lei n.º 40/2019 de autoria do Vereador Jakson Ramos e que estabelece cotas ou reserva de vagas de 20% (vinte por cento) para pardos e negros em concurso para provimento de cargos no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Rio Branco.

É o relatório.

Ab inicio, é de ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto no Autógrafo apresentado pelo Poder Legislativo para sanção da Prefeita, no âmbito do Município de Rio Branco, é exclusiva da Prefeita, por se tratar de matéria relativa a provimento de cargos públicos.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 07/11/2019 às 10:21:34 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Senão vejamos o que dispõe o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

> ***Art. 36 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:***
> ***I - (...)***
> ***III disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.***

Com efeito, o autógrafo ora sob apreciação desta especializada está maculado pelo vício intransponível da iniciativa legislativa, em que pese o parecer da Procuradoria da Câmara não ter identificado o vício de iniciativa, tendo, ao contrário, defendido a teoria de que, mesmo diante da expressa redação da Lei Orgânica do Município, a competência da matéria não seria da Prefeita.

Destarte, nos manifestamos no sentido de que, compete com EXCLUSIVIDADE à Prefeita dispor em lei sobre o tema reserva de vagas em concurso público para **provimento de cargos públicos nos concursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Município.**

Diferentemente do que alegou a Procuradoria da Câmara no parecer de fls. 16/20, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 41/2017, em nenhum momento manifestou-se sobre a vícios de iniciativa legislativa na edição da Lei Federal 12.990/2014, tendo sido objeto da manifestação do STF naquela ação constitucional a aplicabilidade da exigência da Lei 12.990 aos concursos realizados pelas Forças Armadas.

Ainda sobre a alegação de que o concurso antecede o provimento não concordamos, no sentido que a única forma de provimento do cargo público é o concurso de provas e de provas e títulos, com as exceções que a Constituição Federal estabelece, não se sustentando o parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, sendo patente que o entendimento contrário, resulta em

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO VIEIRA:83950109404 em 07/11/2019 às 10:21:34 e está anexado ao Processo Nº 201902001927 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

usurpação de competência legislativa do Poder Executivo Municipal.

Ademais, sobre vício de iniciativa legislativa vejamos o que entendeu o Ministro Celso de Mello do STF na ADI 1197:

> "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - **em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** (...)[1]."

Em conclusão, o louvável mérito do vereador em propor medida legal de ordem social inclusiva, não supera o vício de iniciativa evidente do Autógrafo, sendo que vislumbramos no presente Autógrafo óbices de ordem legal e constitucional, tudo nos termos já expostos neste parecer.

Deste modo, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo 42/2019, por padecer o Autógrafo de vício de iniciativa legislativa.

É o parecer.

Rio Branco – AC, 07 de novembro de 2019.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

[1] **ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, *DJE* 114 de 31-5-2017.**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 07/11/2019 às 10:21:34 e está vinculado ao Processo Nº 20190200192 7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo nº. 2019.02.001927
Requerente: GABINETE DA PREFEITA
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo
Encaminhamento: Gabinete da Prefeita

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Aprovo o parecer da Procuradoria de Pessoal, emitido pelo(a) Procurador(a) Luzia Castro de Oliveira.

Devolvo os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências indicadas no parecer.

Rio Branco - AC, 13 de novembro de 2019.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora Geral do Município
Decreto nº. 351/2018

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete da Prefeita de Rio Branco Acre
Recebi em: 13/11/19
16:18h Assinatura

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE em 13/11/2019 às 15:09:35 e está vinculado ao Processo Nº 201902001927 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

AUTÓGRAFO

Nº 42/2019

Do: Projeto de Lei nº 40/2019

Autoria: Vereador Jakson Ramos

Ementa: "Reserva aos negros/negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Rio Branco, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município".

Lei Municipal nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N° 42/2019

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

.....

Em: ..... de ..... de .....

.....

Prefeita Municipal

Reserva aos negros/negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Rio Branco, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam reservadas a população negra 20% (vinte por cento) das vagas, oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Rio Branco, na forma desta Lei.

§ 1° A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3(três);

§ 2° Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em casa de fração menor que 0,5 (cinco décimos)

§ 3° A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2° Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito Raça/Cor utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e o Estatuto da Igualdade Racial.

Parágrafo Único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após o procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3° Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1° Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2° Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3° Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4° A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5° O Conselho Municipal de Promoção para Igualdade Racial-COMPIR e Secretaria Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial — SEADPIR - serão responsáveis pelo acompanhamento e pela avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua aprovação e entrada em vigor.

Sala de Sessões Edmundo Pinto de Almeida Neto, 30 de outubro de 2019.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA
1ª Secretária em exercício